

# E os “amadores?”

## O contributo do direito comunitário para a não discriminação dos “praticantes desportivos amadores”

Mestre AM  
Advogado Secretaria de Estado do Desporto  
data de submissão: 12.12.2004  
data de aceitação: 04.01.2005

### INTRODUÇÃO

No passado dia 13 de Outubro de 2004, a Comissão Europeia, em Conferência de imprensa<sup>1</sup>, tornou pública a investigação que está a levar a cabo em sede de discriminações com base na nacionalidade impostas a “praticantes desportivos amadores”, anunciando igualmente ter enviado ao governo espanhol uma notificação de incumprimento, a fim de recolher, no prazo de dois meses, observações sobre o carácter discriminatório do artigo 168.º do “Regulamento Geral da Real Federação Espanhola de Futebol”.

Nos termos do referido regulamento federativo, os estrangeiros, em toda e qualquer situação, e os espanhóis de origem que não tenham residido em Espanha de forma seguida ou interpolada, durante pelo menos 10 anos, apenas podem obter licença como futebolistas amadores para participar exclusivamente em competições territoriais. Tratando-se de jogadores maiores de 23 anos, a autorização só poderá ser concedida para participar na última das categorias territoriais. Note-se que a inscrição tem um limite de dois jogadores por clube.

A investigação foi espoletada por queixas formuladas por dois estudantes comunitários, que não espanhóis, os quais se depararam com dificuldades para jogar em Espanha enquanto futebolistas amadores.

Invoca a Comissão Europeia estar em causa a violação do artigo 12.º do Tratado CE, nos termos do qual é proibida toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade, preceito que funciona como um freio ou um mecanismo de heteroregulação à autonomia associativa e institucional, ou a margem de descricionariedade das federações desportivas. Atento o interess

s neste breve estudo sugerir alguns outros fundamentos que possam reforçar a argumentação da Comissão Europeia, e nesse sentido garantir uma aplicação uniforme e homogénea da regulamentação que viola a livre circulação de pessoas.

Os fundamentos assentam sumariamente no seguinte:

- A crescente jurisprudência no sentido de fazer prevalecer a “livre circulação de pessoas” em detrimento da “livre circulação de trabalhadores”;
- O complexo de direitos e obrigações que emergem do estatuto da cidadania comunitária;
- O esbatimento da noção de “praticante desportivo amador” operado pela jurisprudência comunitária;
- Os sucessivos documentos emanados pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu;
- Os instrumentos de Direito Internacional Público aplicáveis aos Estados-membros da UE, quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Europeia do Desporto;
- A “Declaração de Amesterdão” e a “Declaração de Nice”;
- A Constituição Europeia.

**1. A livre circulação de pessoas/trabalhadores é aplicável ao “praticante desportivo amador”**

**1.1. A “concepção tradicional” da livre circulação de pessoas**

De acordo com a jurisprudência comunitária, designadamente os Acordãos Walrave, Donà e Bosman<sup>2</sup>, tendo em atenção os objectivos da UE a prática do desporto só se submete ao Direito Comunitário na medida em que constituir uma actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado CE.

Foi com este pressuposto que durante algum tempo o Tribunal de Justiça das Comunidades (TJC) focalizou a análise da natureza do praticante desportivo, isto é enquanto profissional ou “trabalhador”, e não na qualidade de “amador” ou “pessoa”,

bastando assim que um praticante desportivo exerça a sua actividade no quadro de uma relação contratual que o ligue a uma entidade empregadora, ou preste serviços de forma independente mediante retribuição, para que lhe seja reconhecida a qualidade de trabalhador, independentemente do montante em causa.

De facto, na esteira do TJC, o que efectivamente conta – para a sujeição ao Direito Comunitário – é que a actividade que o praticante desportivo exerce seja real e efectiva, em contraponto com as actividades puramente marginais e acessórias. Nem a forma jurídica do clube [associações sem fins lucrativos, clubes, sociedades anónimas desportivas, ou outras], nem a natureza amadora da competição têm qualquer influência nesta análise. O que o TJC fez mais não foi do que centrar-se na concepção mais “tradicional”, se assim se pode dizer, do regime jurídico da livre circulação de pessoas.

Com efeito, o direito de circular e de permanecer no território dos Estados-membros da UE foi inicialmente consagrado no artigo 48.º do TCE, alicerçada na livre mobilidade profissional e na garantia dos direitos de acesso e exercício de uma actividade económica.

Naturalmente que instrumentalmente à mobilidade profissional existe uma mobilidade territorial, concretamente o direito de saída do cidadão do seu Estado de origem e direito de entrada no Estado de destino. No entanto o fito principal é o trabalho. Por conseguinte, a livre circulação de pessoas, na sua concepção mais “conservadora” ou “restritiva” foi-se consolidando como um direito económico-social que o cidadão pode invocar no espaço geográfico da UE, desde que no âmbito da sua actividade profissional, isto é, enquanto “trabalhador”.

Como é bom de ver esta concepção não serve os propósitos da defesa dos “praticantes desportivos amadores”. Contudo, há elementos não despendidos, em sentido contrário, que urge aduzir de seguida.

### 1.2. A mudança conceptual da livre circulação de pessoas

A referida concepção tradicional tem vindo progressivamente a esbater-se, desde logo com a publicação do Regulamento 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação de trabalhadores na Comunidade<sup>3</sup>, cujo Título II [Do exercício do emprego e da igualdade de tratamento] consagra, no n.º. 2 do artigo 7.º, que o trabalhador nacional de um Estado-membro “beneficia das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais”.

Não obstante a jurisprudência restritiva a que fizemos referência, o TJC tem igualmente dado uma interpretação muito ampla ou extensiva a esta noção de “vantagens sociais”, procurando estender o campo de aplicação material dos tratados a toda e qualquer medida que possa remover os obstáculos à melhoria da qualidade de vida ou a questões essenciais ao bem-estar no país de acolhimento. Nesta concepção jurisprudencial foi inserida a noção de “direito corolário” do direito de livre circulação, entendido

como um direito complementar que deve ser concedido ao migrante comunitário a fim de lhe permitir usufruir das liberdades fundamentais em pé de igualdade com o cidadão nacional do país de acolhimento. Isto tendo por referência que tal fruição só é total se nos atendermos não apenas às questões económicas, mas também aos aspectos humanos, intrínsecos às pessoas, qual seja o bem-estar adveniente da prática desportiva. São questões tão essenciais que se não forem garantidas ao migrante, este pode sentir-se demovido de circular, ou seja, pode sentir-se compelido a renunciar ao exercício do direito de livre circulação, em total oposição com a ratio de tal direito.

E se é este o entendimento que entendemos dever prevalecer para o “trabalhador” que nas horas vagas quer praticar desporto como “amador” – uma concepção de todo contrária à da Real Federação Espanhola de Futebol – também o é para os membros da sua família, situação esta ainda mais objectiva, já que tem resposta no próprio Regulamento 1612/68, cujos destinatários são também os membros da família de um trabalhador [esposa/esposo/filhos com idade inferior a 21 anos – sempre que estejam a cargo do trabalhador, e mesmo que não sejam nacionais de um Estado-membro da UE], os quais também se podem deslocar, instalar, residir e, se assim o desejarem, praticar desporto enquanto “amadores”.

Do que vai dito resulta então que no n.º. 2 do artigo 7.º do Regulamento 1612/68 se subsume o direito de filiação numa federação desportiva e de jogar em qualquer nível competitivo da mesma, logo também com o estatuto de “amador”.

### 2. A cidadania comunitária e inerentes direitos para o “praticante desportivo amador”

O Tratado da União Europeia introduziu o conceito de “cidadania comunitária”, o qual atribui aos cidadãos nacionais de um Estado-membro direitos adicionais ou vantagens práticas complementares, a saber: direitos eleitorais activos e passivos; o direito à protecção diplomática e consular em qualquer Estado-membro; o direito de petição ao Parlamento Europeu (PE) e ao Provedor de Justiça; o direito de livre circulação e permanência no território de um Estado-membro.

Deste elenco se infere que da comunidade ou complexo de direitos e obrigações civis e políticos que integram o amplo conceito de cidadania comunitária, figura o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, havendo um vínculo jurídico-político que ao ligar um indivíduo a um Estado em razão da sua nacionalidade, carece consequentemente de ser tutelado, tenha ou não o cidadão estatuto de “praticante desportivo amador”.

Em segundo lugar, a dignidade e importância dos direitos que são conferidos pela cidadania comunitária levam-nos a questionar o seguinte: se um cidadão pode votar, ter protecção diplomática, dirigir petições ao PE e circular livremente, como justificar objectiva e materialmente que ao mesmo cidadão seja vedado o acesso à prática do desporto enquanto amador?

Estamos em crer que, manifestamente, um cenário proibitivo não faz o mínimo sentido.

Importa apelar a uma interpretação histórica do conceito de cidadania, não olvidando que foi precisamente no contexto bem delimitado da "Europa dos Cidadãos" que pela primeira vez os Chefes de Estado e de Governo da UE pronunciaram a palavra "desporto". Tal ocorreu em 1985, quando do Conselho Europeu de Milão, onde os então Os Estados-membros aprovaram o "Relatório Adonnino" no qual solicitaram à Comissão Europeia o estabelecimento de um programa de acção com vista a aproximar os cidadãos europeus da ideia europeia e, acessoriamente, das instituições comunitárias.

O que os Estados-membros, no fundo, preconisaram foi utilizar o desporto enquanto via ideal de sensibilizar o cidadão quanto à sua pertença na UE, visto que a "ideia base" do desporto é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a sua aproximação, com efeitos positivos ao nível da coesão social, da integração de minorias e da inclusão dos cidadãos portadores de deficiência.

Aqui chegados, concluímos defendendo que o direito do "praticante desportivo amador" a circular livremente é um direito de primeira geração, que implica a remoção de obstáculos de ordem formal, técnica ou administrativa à sua plena usufruição, e é-o não só em função de uma concepção meramente económica – com o pressuposto da instituição de um mercado comum – mas também radicando no estatuto de cidadania.

### **3. O esbatimento da noção de "praticante desportivo amador" operado pela jurisprudência comunitária**

Um outro argumento nos quais nos alicerçamos é o esbatimento da dicotomia "praticante desportivo amador" versus "praticante desportivo profissional", o qual se deve sobremaneira ao Acórdão Delière, que envolveu uma judoca belga.<sup>4</sup>

O senso comum sempre convergiu no entendimento de que praticante desportivo amador é aquele que "não trabalha, antes joga", enquanto o praticante desportivo profissional "não joga, antes trabalha".

Efectivamente, tem prevalecido a noção de que "o praticante desportivo amador" é aquele que, maioritariamente das vezes no quadro escolar, pratica desporto de forma lúdica, recreativa, pelo prazer da participação, da distração, na pura busca do bem-estar físico e psíquico. O retorno financeiro ora não existe ora se confina à mera compensação dos custos com deslocações (viagens e alojamentos), equipamento desportivo ou refeições, isto é, está limitado ao ressarcimento dos gastos derivados da prática desportiva.

Por seu turno, foi-se entendendo que o "praticante desportivo profissional" obtém do desporto o seu principal *modus vivendi*, porquanto o exerce com carácter de continuidade, para "ganhar a vida", como sustento, ou seja, a título oneroso, envolvendo o pagamento de salários, prémios de jogo, viaturas entre outros tipos de remuneração.

As balizas que se foram afirmando até ao Acórdão Delière foram então as que acabámos de enquadrar: de um lado existe uma prática desportiva exclusiva ou principal, remunerada em função de um contrato de trabalho; do outro lado existe uma prática desportiva acessória ou complementar, sem vínculo laboral e inerente remuneração.

Ora o Acórdão Delière veio matizar os conceitos.

Quer das Conclusões do Advogado Geral Cosmas<sup>5</sup>, quer do Acórdão propriamente dito, sobressaem as conclusões que se seguem: O carácter económico ou não da actividade de um atleta resultará dos elementos concretos que definem esta actividade e não das proclamações das federações desportivas; assim, ainda que se admita que a vontade de alguns dirigentes de uma modalidade em concreto seja a de manter o seu carácter amador e de eliminar qualquer forma de profissionalização, isto não significa que, em certos casos, a prática da modalidade, considerada do ponto de vista do Direito comunitário, não possa ser qualificada como actividade económica;

A simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas que delas são membros não é, por si só, susceptível de excluir que estes exerçam actividades económicas na acepção do artigo 2.º do Tratado CE; tal qualificação é mesmo indiferente;

O facto de se considerar uma modalidade desportiva como «amadora», não invalida que um atleta venha a obter, da parte de instituições responsáveis da organização dessa modalidade, e precisamente em razão da qualidade dos seus resultados, ajudas sistemáticas, sob diversas formas, e de essas ajudas (bolsas; prémios; pagamento de patrocínios ou publicidade; prestações de todos os géneros) lhe permitirem dedicar-se à sua carreira desportiva de uma maneira e em condições equivalentes às de um verdadeiro profissional; Devido à evolução recente da prática desportiva, a distinção entre um amador e um atleta profissional atenuou-se: os desportistas de alto nível podem receber, para além de bolsas ou de outros auxílios, rendimentos mais elevados devido à notoriedade de que gozam, pelo que fornecem prestações de carácter económico.

O Acórdão Delière tem assim, entre outras valências, o mérito de diminuir as possibilidades de se aplicar uma interpretação restritiva da noção de "actividade económica", não bastando a "etiqueta" federativa de "amador" para liminarmente se afastar a aplicação do Direito Comunitário.

### **4. As instituições comunitárias e os Estados-membros têm emanado e subscrito vários textos em defesa da incidência comunitária ao "desporto amador"**

#### **4.1. A Comissão Europeia.**

Em resposta às questões escritas formuladas, respectivamente, por M. Müller e M.Galleó, a Comissão Europeia frizou que a simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas

que delas são membros não é, por si só, susceptível de excluir que estes exerçam actividades económicas na acepção do artigo 2.º do Tratado CE.

Não obstante ter reconhecido que o "desporto-recreação" escapava às disposições dos Tratados [por ausência de uma base legal aplicável], a Comissão Europeia não deixou de reconhecer a crescente importância do fenómeno desportivo, nesse sentido incentivando mesmo os Estados-membros - as federações desportivas nele sediadas - de suprimir discriminações com base na nacionalidade, não só por não ser essa a correcta filosofia a transmitir no contexto de uma "Europa dos cidadãos" como porque a mesma é suficiente para desencorajar os cidadãos a deslocarem-se e residirem noutra Estado-membro que não o seu.

A outro título, em 1998, no documento "Evolução e perspectivas da acção comunitária no domínio do desporto"<sup>7</sup>, a Comissão Europeia, de forma expressa, ao elencar as cinco principais funções do desporto, abriu mais um caminho para combater as discriminações aos "praticantes desportivos amadores": Atente-se no "discurso" do executivo comunitário:

- Uma função educativa: a actividade desportiva constitui um excelente instrumento para equilibrar a formação e o desenvolvimento humano do indivíduo em qualquer idade;
- Uma função de saúde pública: a actividade física oferece a possibilidade de melhorar a saúde dos cidadãos e de lutar eficazmente contra certas doenças, tais como as afecções cardíacas ou o cancro;
- Uma função social: o desporto representa um instrumento adequado para promover uma sociedade mais inclusiva, para lutar contra a intolerância e o racismo, a violência, o abuso do álcool ou o consumo de estupefacientes; o desporto pode contribuir para a integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho;
- Uma função cultural: a prática desportiva permite ao cidadão criar laços mais profundos com um território, conhecê-lo melhor, integrar-se melhor e estar mais empenhado na protecção do seu ambiente;
- Uma função lúdica: a prática desportiva representa uma componente importante dos tempos livres e do lazer individual e colectivo. (Sublinhado nosso)

Perante este elenco, julgamos poder afirmar com alguma segurança que se torna difícil à Comissão Europeia pactuar com discriminações a "praticantes desportivos amadores".

#### 4.2. O Parlamento Europeu

No "Relatório Pack"<sup>8</sup>, o PE solicitou que toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade fosse suprimida no desporto de lazer, inclusivamente para efeitos de regulamentação de transferências.

Por seu turno, no "Relatório Mennea"<sup>9</sup>, o PE enfatizou a importância social do desporto, requerendo, por essa razão, que a UE encorajasse, por todas as vias possíveis, o "desporto amador ou não profissional".

#### 4.3. Os Estados-membros

##### 4.3.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança

Os Estados-membros da UE que sejam parte da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>10</sup> estão naturalmente obrigados ao cumprimento do artigo 31.º da mesma, o qual, com o seguinte texto, afasta a discriminação das crianças no acesso à prática desportiva:

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade. (Sublinhado nosso)

##### 4.3.2. A Carta Europeia do Desporto

Os Estados-membros da UE igualmente signatários da Carta Europeia do Desporto<sup>11</sup>, ao discriminarem os "praticantes desportivos amadores" estão a violar os artigos 1.º e 4.º de um instrumento de Direito Internacional Público que assinaram e ratificaram. Se não vejamos:

Artigo 1.º- Objectivo da Carta

Os governos, com vista à promoção do desporto como factor importante do desenvolvimento humano, tomarão as medidas necessárias para a aplicação das disposições da presente carta, de acordo com os princípios enunciados no Código de Ética do Desporto, a fim de:

1. Dar a cada indivíduo a possibilidade de praticar desporto, nomeadamente:  
(...) b) Assegurando a cada um a possibilidade de beneficiar de programas de educação física para desenvolver as suas aptidões desportivas de base.

(...)

Artigo 4.º- Instalações e Actividades

1. O acesso às instalações ou às actividades desportivas será assegurado sem qualquer discriminação fundada no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões públicas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, condição material, nascimento ou qualquer outra situação.

##### 4.3.3. A "Declaração de Amesterdão"

A Declaração nº 29 relativa ao desporto anexa ao Tratado de Amesterdão<sup>12</sup> coloca o "desporto amador" no centro das atenções, o que parece denotar por parte dos Estados-membros um repúdio por discriminações nesse mesmo sector:

"A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste

contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.”.

#### 4.3.4. A “Declaração de Nice”

A “Declaração de Nice”<sup>13</sup>, ao conceder um papel central às federações desportivas exige-lhes concomitantemente responsabilidades acrescidas na garantia do acesso de todo e qualquer cidadão à prática desportiva, o que não se compagina com regulamentos federativos à imagem e semelhança daquele que foi emanado pela Real Federação Espanhola de Futebol.

Atente-se na seguinte passagem:

“Práticas amadoras e desporto para todos

3. O desporto é uma actividade humana que assenta em valores sociais, educativos e culturais essenciais. Constitui um factor de inserção, de participação na vida social (...)

4. A actividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer, organizadas ou individuais.

(...)

9. Essas funções sociais implicam responsabilidades específicas para as federações e nelas assenta o reconhecimento da competência destas últimas na organização das competições”. (Sublinhado nosso)

#### 4.3.5. A Constituição Europeia

O Tratado que institui uma Constituição para a Europa, vulgo Constituição Europeia<sup>14</sup>, tem um conjunto de disposições as quais, a nosso ver, ajudam a sustentar a desconformidade de regulamentos federativos que discriminem os “praticantes desportivos amadores”. A título de exemplo, refiram-se os seguintes:

- Da concatenação dos artigos I- 16.º e III-182.º da Constituição Europeia, resulta que o desporto, a partir do início de vigência daquele Tratado, passa a figurar como “Domínio de acção de apoio, de coordenação ou de complemento”, a par da educação, da juventude e da formação profissional: ora quando se “constitucionaliza” a vertente social e educativa do desporto está-se a conferir ao TJC uma clara based guidance para a análise da conformidade de certos regulamentos federativos com o Direito Comunitário;
- Na Parte III de entre as cláusulas de aplicação geral da Constituição Europeia figura o princípio da não discriminação, enquanto pedra basilar do acervo comunitário;
- O Título II respeita à não discriminação e à cidadania;
- A Constituição Europeia incorpora a Carta dos Direitos Fundamentais: se é certo que os destinatários da Carta são as instituições, os órgãos e as agências da UE e não os Estados-membros, não podemos ignorar a “mensagem”, nomeadamente do capítulo III, respeitante à igualdade, no qual são vertidos o princípio da igualdade perante a lei, o princípio da não discriminação e os direitos das crianças, designadamente ao seu bem estar (artigo 24.º).

## CONCLUSÃO

A iniciativa da Comissão Europeia tem de ser levada a sério pelos Estados-membros, sobretudo naqueles cujo ordenamento jurídico se pauta por uma maior intervenção do Estado na política desportiva, precisamente o caso de Espanha. Aqueles Estados-membros nos quais se consagra juridicamente uma forte

publicização da actividade das federações desportivas (um elevado grau de exercício de poderes públicos, originários do Estado mas delegados nas federações desportivas) são precisamente os Estados-membros mais facilmente alvo de uma acção por incumprimento a intentar pela Comissão Europeia. Conforme procurámos invocar neste breve estudo, não faltam razões de facto e de

direito que ditem a justeza de acções como a que a Comissão Europeia ora está a levar a cabo. Porque ao "praticante desportivo amador" as federações desportivas devem dizer "sim", sem reservas, sem discriminações arbitrárias e desconformes com o Direito Comunitário, nomeadamente no que à nacionalidade e à livre circulação de pessoas diz respeito.

## LEITURA RECOMENDADA

- (1) Doc. IP/04/1222, Bruxelas, 13 de Outubro de 2004.
- (2) Respectivamente, Acórdão do TJC, de 12 de Dezembro de 1974, Walrave e Kock c. UCI Koninklijke Nederlandsche Wieuhen Unie e Federacion Espanola de Ciclismo, Proc. n.º 36/74, CJ (1974), p. 1405; Acórdão do TJC de 14 de Junho de 1976, Gaetano Donà c. Mario Mantero, Proc. N.º 13-76, CJ (1976), p. 1333 e Acórdão do TJC de 15 de Dezembro de 1995, URBSFA c. Jean-Marc Bosman e outros e UEFA c. Jean-Marc Bosman, Proc. n.º C-415/93, CJ (1995), p. I-4921
- (3) JO L 257, de 19 de Outubro de 1968, p. 2.
- (4) Acórdão do Tribunal de 11 de Abril de 2000, Christelle Delière contra Ligue francophone de judo et disciplines associées ASBL, Ligue belge de judo ASBL, Union européenne de judo [C-51/96] e François Pacquéé [C-191/97], CJ (2000), p. 2549.
- (5) Apresentadas em 18 de Março de 1999.
- (6) Respectivamente questão escrita n.º 338/73- JOCE C 58, de 18 de Maio de 1974, p.1 e questão escrita n.º 1868/90- JOCE C 63, de 11 de Março de 1991, p.43.
- (7) Documento de trabalho dos serviços da Comissão [DG X], Bruxelas, 29 de Setembro de 1998.
- (8) Doc. A4-01 97/97.
- (9) Doc. A5-0208/2000.
- (10) Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/44/25, aprovada a 12 de Dezembro de 1989.
- (11) Anexo à Recomendação n.º R [92] 13 do Comité de Ministros, adoptada em 24 de Setembro de 1992.
- (12) O Tratado de Amsterdão foi assinado em 2 de Outubro de 1997.
- (13) Adoptada pelo Conselho Europeu de Nice, Dezembro de 2000.

- (14) Tratado assinado em Roma, a 29 de Outubro de 2004.
- Amado, J.L. (2002), O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora: 59.
- Dinis de Carvalho, A. (2004) Da liberdade de circulação dos desportistas na União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora: 47-55.
- Duarte, ML (1992), A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário. Coimbra: Coimbra Editora: 183-197.
- Duarte, ML (1996), A liberdade de circulação de pessoas e o estatuto de cidadania previsto no Tratado da União Europeia, In: VAA, A União Europeia na encruzilhada. Coimbra: Almedina: 187-194.
- Dubey, J.P. (2000), la libre circulation des sportifs en Europe. Bruxelles. Staemplfli Editions SA Berne et Bruylant SA Bruxelles: 157-174.
- Fernandes, AJ, (2004), Direitos Humanos e Cidadania Europeia: fundamentos e dimensões. Coimbra: Almedina: 115-156.
- Gorjão-Henriques, M. (2002), Direito Comunitário. Coimbra: Almedina: 341-356.
- Husting, A. (1998), l'Union Européenne et le sport: l'impact de la construction européenne sur l'activité sportive. Bruxelles: Les Editions Juris Service: 67-71.
- Magier, E. (1999), La mobilité professionnelle du sportif rémunéré. Diegem: Kluwer éditions Juridiques Belgique: 96.
- Mestre, A.M. (2002), Desporto e União europeia: uma parceria conflituante?. Coimbra: Coimbra Editora: 47-48; 51-55; 114.
- Mestre, A.M. (2004), O Desporto na Constituição Europeia: o fim do "Dilema de Hamlet". Coimbra: Almedina: 132-135.
- Rubio, J.A., Libré circulación de deportistas (especialmente los no profesionales) en el seno de la Unión Europea.
- Thill, M. (1996), L'arrêt Bosman et ses implications pour la libre circulation des sportifs à l'intérieur de l'UE dans des contextes factuels différents de ceux de l'affaire Bosman. Revue du Marché Unique Européen 1/96: 108.